

**Dispõe sobre o Desenvolvimento Urbano no Município de Porto Alegre, Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre PDDUA e dá outras providências.**

## **EMENDA N° 41**

Art. 1° Altera a redação do item 3.2.14 no Anexo 5.2 do PLCE 008/07 (Proc. N° 6777/07)

### **“ANEXO 5.2**

...

3.2.14. Meios de hospedagem e serviços de hotelaria e congêneres, independente dos seus designativos, tipo “flat”, “apart-hotel”, “resort”, “condo-hotel”, “hotel”, “motel”, etc.”

Art. 2° Inclui no rol de atividades sujeitas a estudo de viabilidade urbanística obrigatório, inciso 5.3 do PDDUA, as atividades tidas como meios de hospedagem, prestadoras de serviço de hotelaria e motéis.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda ao PLCE 008/07 propõe-se a disciplinar a instalação de novos empreendimentos destinados a meios de hospedagem e a prestar serviços de hotelaria, cujas designações vão desde “hotéis”, passando por “flats”, “apart-hotéis”, “resorts”, “condo-hotéis”, “motéis”, e todo e qualquer empreendimento congênere em Porto Alegre, condicionando-os à prévia apreciação da viabilidade urbanística.

Ao apresentarmos a presente emenda, apontamos para a necessidade de lançar um olhar mais cuidadoso da Administração Municipal, quando da aprovação de empreendimentos tipo “flat” ou “hotel-residência”, entre outros meios de hospedagem, ao condicioná-los à prévia apresentação do Estudo de Viabilidade Urbanística. Esses novos empreendimentos, na maioria dos casos ligados a bandeiras internacionais, têm impacto urbano inequívoco na estruturação da rede de hotéis tradicionais e estabelecimentos que dão suporte à atividade turística em nossa cidade, com ocupação, às vezes, bem abaixo de níveis desejados e até incompatíveis com a sua viabilidade.

Sabidamente, no caso de condo-hotéis, uma novíssima modalidade importada, como os “flats” e residenciais, podem cumprir funções



complementares à estrutura hoteleira tradicional, quando efetivamente tiverem as características de sua denominação, mas não podem, de forma alguma, travestidos, terem a função de um estabelecimento tradicional burlando as leis vigentes. Vem, portanto, esta emenda a caracterizá-los como empreendimentos de impacto pontual, nos termos do PDDUA, pela inclusão da atividade nos anexos 5.2 e 5.3. Assim, visa esta iniciativa resguardar as condições de equilíbrio econômico do setor turístico em nossa metrópole.

A excessiva concentração de atividades em determinada área urbana constitui-se em nociva ao equilíbrio econômico e à livre concorrência, uma vez que promove a afirmação dos grandes conglomerados, únicos capazes de vencer na disputa de mercado decorrente da saturação de determinado comércio ou serviço em zonas urbanas.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.



**ADELI SELL**

Vereador PT